

## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b> .....	1
CAPÍTULO I - DA SEDE .....	1
CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA.....	1
Seção I - DA Abertura da Reunião.....	1
Seção II - Da Posse dos Vereadores.....	2
Seção III – Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	4
Seção IV - DA Eleição da Mesa.....	4
<b>TÍTULO II - DA MESA DA CÂMARA</b> .....	6
CAPÍTULO I - DO MANDATO DA MESA .....	6
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA MESA .....	8
CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA .....	11
Seção I – Do Presidente .....	11
Seção II - Do Vice-Presidente.....	15
Seção III – Dos Secretários da Câmara .....	15
CAPÍTULO IV - DA POLÍCIA INTERNA .....	17
<b>TÍTULO III - DOS VEREADORES</b> .....	18
CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA.....	18
CAPÍTULO II - DA VAGA, DA LICENÇA, DO AFASTAMENTO E DA SUSPENSÃO .....	20
CAPÍTULO III - DO DECORO PARLAMENTAR.....	23
CAPÍTULO IV - DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE .....	26
CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO .....	26
CAPÍTULO VI - DAS LIDERANÇAS .....	27
Seção I – Das Bancadas .....	27
Seção II – Dos Blocos Parlamentares .....	29
<b>TÍTULO IV - DAS COMISSÕES</b> .....	30
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	30
CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES .....	31
CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES PERMANENTES .....	32
Seção I – Das Disposições Gerais .....	32
Seção II – Da Competência.....	33

Seção III – Do Funcionamento das Comissões Permanentes .....	37
<b>CAPÍTULO IV - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS .....</b>	<b>38</b>
Seção I – Disposições Gerais .....	38
Seção II – Das Comissões Especiais .....	39
Seção III – Da Comissão Parlamentar de Inquérito .....	39
Seção IV – Da Comissão de Representação .....	41
Seção V – Da Comissão Processante .....	41
Seção VI – Da Vaga nas Comissões .....	41
<b>CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>CAPÍTULO VI - DA PRESIDÊNCIA DE COMISSÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>CAPÍTULO VII - DO PARECER E DA DILIGÊNCIA .....</b>	<b>43</b>
<b>TÍTULO V - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS .....</b>	<b>45</b>
<b>CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>CAPÍTULO II - DAS REUNIÕES DA CÂMARA .....</b>	<b>45</b>
Seção I – Disposições Gerais .....	45
Seção II – Da Ordem dos Trabalhos .....	49
Seção III – Do Expediente .....	51
Seção IV – Da Ordem do Dia .....	51
Seção V – Do Grande Expediente.....	52
Seção VI – Da Sessão Secreta.....	52
<b>CAPÍTULO III - DA ORDEM DOS DEBATES .....</b>	<b>53</b>
Seção I – Disposições Gerais .....	53
Seção II – Do Uso da Palavra .....	54
Seção III – Dos Apartes .....	56
Seção IV – Da Explicação Pessoal.....	57
<b>CAPÍTULO IV - DA QUESTÃO DE ORDEM .....</b>	<b>57</b>
<b>TÍTULO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO.....</b>	<b>59</b>
<b>CAPÍTULO I - DA PROPOSIÇÃO.....</b>	<b>59</b>
Seção I – Disposições Gerais .....	59
Seção II – Da Distribuição .....	62
Seção III – Do Projeto.....	62
Seção IV – Das Proposições Sujeitas a Procedimentos Especiais.....	66

Seção V – Da Prestação e da Tomada de Contas .....	72
Seção VI – Do Veto .....	74
Seção VII – Da Emenda e do Substitutivo .....	74
Seção VIII – Da Indicação, da Representação, da Moção e do Pedido de Informações .....	76
Seção IX – Do Requerimento .....	77
<b>CAPÍTULO II - DA DISCUSSÃO .....</b>	<b>79</b>
Seção I – Disposições Gerais .....	79
Seção II – Do Adiamento da Discussão .....	81
Seção III – Do Encerramento da Discussão .....	81
<b>CAPÍTULO III - DA VOTAÇÃO .....</b>	<b>82</b>
Seção I – Disposições Gerais .....	82
Seção II – Do Processo de Votação .....	85
Seção III – Do Encaminhamento de Votação .....	87
Seção IV – Da Verificação de Votação.....	87
Seção V – Do Adiamento de Votação.....	88
<b>CAPÍTULO IV - DA REDAÇÃO FINAL .....</b>	<b>88</b>
<b>CAPÍTULO V - DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO.....</b>	<b>89</b>
Seção I – Da Preferência e do Destaque.....	89
Seção II – Da Prejudicialidade.....	91
<b>TÍTULO VII - REGRAS GERAIS DO PRAZO.....</b>	<b>91</b>
<b>TÍTULO VIII - DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES .....</b>	<b>92</b>
<b>TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>94</b>

**RESOLUÇÃO N° xxx/2018****DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
IRAÍ DE MINAS**

**A Câmara Municipal de Iraí de Minas aprovou e promulga a seguinte resolução:**

**TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I - DA SEDE**

**Art. 1°** O Poder Legislativo do Município de Iraí de Minas é exercido pela Câmara de vereadores e tem sua sede neste município.

§ 1° A Câmara Municipal de Iraí de Minas, por deliberação da maioria dos seus membros e por motivo de conveniência pública, poderá reunir-se temporariamente fora de sua sede, no Município.

§ 2° Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades sem prévia autorização da Mesa e nem serão afixados cartazes e outros tipos de símbolos que impliquem em propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho religioso.

**CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA****Seção I - DA Abertura da Reunião**

**Art.2°** No dia 1° de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á em sua sede ou outro local público previamente designado, independentemente de convocação, às 18:00 horas, com a finalidade de:

- I - dar posse aos vereadores diplomados e proclamar os suplentes;

II- eleger e dar posse à Mesa Diretora;

III - dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito.

§ 1º A reunião será presidida pelo vereador mais votado dentre os eleitos presentes.

§ 2º Para participar da reunião os vereadores eleitos deverão entregar na Secretaria da Câmara até o dia 20 de dezembro do ano anterior, cópia autenticada do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, sendo escolhidos, dentre eles, ou servidores da Câmara, dois para servirem como secretários.

### **Seção II - Da Posse dos Vereadores**

**Art. 3º** O vereador mais votado, prestará de pé, no que será acompanhado pelos demais vereadores, o seguinte compromisso: "Sob a proteção de Deus prometo exercer o mandato a mim conferido pelo povo iraiense, defendendo, cumprindo e fazendo cumprir a lei, notadamente a Constituição da República, a do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica de nosso Município, trabalhando para promover a justiça e o bem geral do nosso povo".

§ 1º Lido o compromisso, um dos secretários fará a chamada dos vereadores eleitos, por ordem alfabética, devendo cada um assinar o termo de posse lavrado em livro próprio;

§ 2º O compromissando não poderá apresentar, no ato de posse, declaração oral ou escrita nem ser representado por procurador.

§ 3º Após todos os vereadores eleitos terem prestado o compromisso e assinado o termo de posse respectivo, o presidente os declarará empossados e assinará os termos.

**Art. 4º** Salvo motivo de força maior ou de enfermidade devidamente comprovada, a posse deverá ocorrer no prazo de 15 dias contados:

I - da reunião de instalação da legislatura;

II - da diplomação, se eleito vereador durante a legislatura;

III - do término da enfermidade;

IV - da ocorrência de fato que ensejar a convocação pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Nos casos em que a posse não puder ocorrer na reunião de instalação da legislatura, ocorrerá na sede da Câmara em reunião ordinária, ou extraordinária se a Câmara estiver em recesso, publicando-se os motivos que a ensejam;

§ 2º O prazo estabelecido no caput do artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a requerimento do interessado.

§ 3º Não se investirá no mandato o vereador que deixar de prestar o compromisso regimental.

§ 4º Tendo prestado o compromisso uma vez na legislatura, o suplente de vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o vereador ao reassumir o mandato, sendo o seu retorno comunicado ao Presidente da Câmara.

**Art. 5º** Na reunião de instalação da legislatura, após empossados os vereadores, o presidente em exercício prosseguirá a reunião com a eleição dos membros da Mesa Diretora, dando posse a seus membros.

Parágrafo único. Empossada a nova Mesa, de imediato o presidente em exercício passará a presidência dos trabalhos ao novo presidente, que dará prosseguimento à reunião.

**Art. 6º** Empossado o presidente da Mesa, ato seguinte, este dará posse ao prefeito e ao vice-prefeito.

**Art. 7º** Após a posse dos vereadores, membros da Mesa, prefeito e vice-prefeito, o Presidente, de forma solene e de pé, declarará instalada a legislatura.

Parágrafo único. O presidente facultará a palavra por três minutos a cada um dos vereadores, ao vice-prefeito, ao prefeito e a eventuais autoridades e cidadãos presentes, encerrando em seguida a reunião.

**Art. 8º** Em até 30 dias do término do mandato, o vereador deverá apresentar sua declaração de bens, que deverá ser arquivada na secretaria da Câmara.

**Art. 9º** Ao Presidente compete conhecer da renúncia de mandato e proceder à convocação do suplente.

**Art. 10.** O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o artigo 4º.

### **Seção III - Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art.11.** Após a eleição da Mesa, dando prosseguimento aos trabalhos, o prefeito e o vice-prefeito eleitos prestarão o compromisso de que trata o artigo 3º, após o que o Presidente, observado o disposto no § 2º daquele artigo, os declarará empossados, lavrando-se termo em livro próprio.

Parágrafo único. Vagando o cargo de prefeito e vice-prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto no art.4º, IV.

### **Seção IV - DA Eleição da Mesa**

**Art. 12.** A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

**Art. 13.** Para o primeiro período legislativo de cada legislatura, a eleição dos membros da Mesa e posse dos

eleitos será realizada na reunião de instalação da legislatura em conformidade com o disposto no artigo 5º.

Parágrafo único. Para os períodos legislativos subsequentes, a eleição da Mesa será realizada na primeira reunião ordinária do mês de novembro e a posse dos membros eleitos dar-se-á no primeiro dia útil do mês de janeiro, considerando assim empossados, devendo a Mesa, para os efeitos legais, fazer constar da Ata da reunião, lavrando o competente termo de posse a vigor no exercício seguinte.

**Art. 14.** A eleição da Mesa da Câmara, por chapa ou cargo, far-se-á por votação secreta, cabendo ao Presidente o direito ao voto, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - chamada para comprovação da presença da maioria dos membros da Câmara;

II - inscrição, até cinco dias corridos antes da eleição, por qualquer vereador, de chapa completa ou não, observado o parágrafo único deste artigo;

III - designação, pelo Presidente da reunião de dois vereadores, ou servidores da Câmara, para funcionarem como escrutinadores;

IV - chamada para a votação;

V - redação, pelos secretários, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado da eleição;

VI - comprovação dos votos da maioria dos membros da Câmara para a eleição dos cargos da Mesa;

VII - realização de segunda votação, se não atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria dos presentes;



VIII - em caso de empate no segundo escrutínio, para qualquer cargo da Mesa, será eleito o mais idoso;

IX - proclamação, pelo presidente, dos eleitos.

X - posse dos eleitos.

Parágrafo único. A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares representados na Câmara.

**Art. 15.** Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

§ 1º Ocorrendo impedimento ou vacância de quaisquer cargos da Mesa, proceder-se-á a nova eleição por cargo, que se realizará dentro dos dez dias subsequentes.

§ 2º O eleito completará o período do seu antecessor.

§ 3º No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, assume a Presidência até a nova eleição, que se realizará dentro dos dez dias subsequentes.

§ 4º O eleito completará o período do seu antecessor.

## **TÍTULO II - DA MESA DA CÂMARA**

### **CAPÍTULO I - DO MANDATO DA MESA**

**Art. 16.** A Mesa da Câmara, composta pelos cargos previstos no artigo 12, cumprirá mandato de um ano, facultada a recondução para o mesmo cargo em períodos alternados dentro da mesma legislatura.

Parágrafo único. A recondução para os cargos da Mesa entre o término de uma legislatura e o início da outra não se considera reeleição.

**Art. 17.** Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - houver a morte do titular;

II - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

III - o titular licenciar-se do mandato de vereador por prazo superior a cento e vinte dias;

IV - extinguir-se o mandato político do respectivo titular, ou se este o perder em virtude de decisão motivada do Plenário.

**Art. 18.** A renúncia pelo vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificacão escrita apresentada ao plenário.

**Art. 19.** Será destituído do cargo da Mesa o membro que atentar contra este Regimento ou por qualquer meio dificultar ou impedir o livre exercício do mandato de vereador, ou que atentar contra a dignidade do Poder Legislativo e das instituições e liberdades democráticas.

§ 1º A destituição de membro da Mesa dependerá de requerimento assinado pela maioria absoluta da Câmara, assegurando-se ampla defesa ao denunciado.

§ 2º Apresentado o requerimento, que deverá explicitar de forma clara e objetiva o motivo da sollicitação, deverá o Presidente da Câmara nomear uma Comissão especial composta por três vereadores, sob a presidência de um membro da Comissão da Legislação, Justiça e Redação, para emitir parecer sobre o pedido.

§ 3º Para a destituição de qualquer membro da Mesa a votação será nominal e dependerá da decisão da maioria absoluta da Câmara, dela não podendo participar o membro denunciado.

**Art. 20.** Tomam assento à Mesa durante as reuniões o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário, que não podem ausentar-se antes da convocação do substituto.

§ 1º O Presidente convidará um vereador para funcionar como secretário, na ausência eventual do Primeiro e Segundo Secretários.

§ 2º Na ausência ou impedimento dos titulares da Mesa, presidirá os trabalhos o vereador mais idoso, dentre aqueles com o maior número de legislatura.

## **CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA MESA**

**Art. 21.** A Mesa é o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

**Art. 22.** Compete privativamente à Mesa entre outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade.

II - apresentar projetos de resolução ou de decreto legislativo que visem a:

- a) dispor sobre o regulamento geral, que tratará da organização da secretaria da Câmara, seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto na Lei Orgânica.
- b) Dispor sobre a recomposição/reajuste dos vereadores, quando for o caso, e dos servidores do legislativo.
- c) autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município.
- d) fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

- e) mudar temporariamente a sede da Câmara.
- f) conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções.
- g) aprovar crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Câmara.

III - promulgar emenda à Lei Orgânica.

IV - dar conhecimento à Câmara, na última seção legislativa ordinária, do relatório de suas atividades.

V - autorizar despesas dentro da previsão orçamentária.

VI - orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar este regimento e decidir em grau de recurso as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores.

VII - nomear, promover, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou resolução, conceder licença, por em disponibilidade, suspender, demitir e aposentar servidor efetivo da Secretaria da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos.

VIII - decidir sobre:

- a) requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais e inserção nas atas de documentos, salvo se incorporado a discurso;
- b) constituição de Comissão de representação que importe ônus para a Câmara;
- c) pedido de licença de vereadores;
- d) requerimento de informação às autoridades municipais, somente admitindo-se quanto a fato relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou quando a fato sujeito a controle e fiscalização da Câmara;

- IX - declarar a perda do mandato de vereador, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- X - aplicar a penalidade de censura escrita a vereador, nos termos da Lei Orgânica do município;
- XI - aprovar a proposta do orçamento anual da Secretaria da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- XII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e, dentro de noventa dias de abertura da sessão legislativa ordinária, ao Plenário, a prestação de contas da Secretaria da Câmara, em cada exercício financeiro;
- XIII - encaminhar ao Prefeito, no primeiro e no último ano do mandato deste, o inventário de todos os bens móveis e imóveis da Câmara;
- XIV - divulgar mensalmente, no mural da Câmara, o resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período;
- XV - autorizar a aplicação de disponibilidades financeiras da Câmara;

**Art. 23.** A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Parágrafo único. Poderá a Mesa devolver ao Executivo Municipal, antes de ser considerado objeto de deliberação, os projetos de lei não instruídos com documentação completa conforme legislação, ou trazendo mensagem em desacordo com a matéria.

**CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA  
MESA**

**Seção I - Do Presidente**

**Art. 24.** Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas neste Regimento e na Lei Orgânica:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que tiverem recebido sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - divulgar os atos da Mesa e publicar as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ela Promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o duodécimo orçamentário destinado às despesas da Câmara;

VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

IX - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno;

X - mandar que se preste informações por escrito e expeça certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo de cinco dias a contar do protocolo na Secretaria da Câmara;

XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal;

XIII - representar a Câmara perante o Prefeito, as autoridades federais, estaduais e distritais e perante a sociedade civil em geral;

XIV - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XV - expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal;

XVI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;

XVII - requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

XVIII - empossar os vereadores e suplentes em atraso e declarar empossado o Prefeito e o Vice-Prefeito após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos, perante o Plenário;

XIX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência da decisão judicial, em face da deliberação do Plenário e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XX - convocar suplente de vereador, quando for o caso;

XXI - declarar destituído membro da Mesa ou da Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXII - designar os membros das Comissões Permanentes, Especiais e os seus substitutos;

XXIII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, de conformidade com as normas legais deste Regimento e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos vereadores as convocações originárias do Prefeito ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, inclusive no recesso, em todos os casos explicitando os seus motivos;
- b) organizar a pauta dos trabalhos legislativos;
- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
- d) determinar a leitura, pelo vereador, secretário ou por servidor previamente convocado, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) controlar o tempo de duração do expediente, da ordem do dia e do tempo dos oradores, anunciando o início e o término respectivo;
- f) resolver as questões em ordem e pedidos de vistas;
- g) interpretar o Regimento Interno nas questões emergentes sem prejuízo da competência do plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer vereador;
- h) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- i) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de vereador.
- j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, designar o suplente ou um relator de plenário nos casos previstos neste Regimento.

XXIV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:



- a) receber as mensagens de propostas legislativas protocolando-as;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa rejeitados, bem como os vetos mantidos ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações requeridas e aprovadas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer, ou designar seu auxiliar para explicações, quando haja convocação da Edilidade.

XXV - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o Servidor designado.

XXVI - nomear Comissão Parlamentar de Inquérito, designando seus membros entre os vereadores que subscreveram o Requerimento da Instalação da Comissão, atendendo sempre que possível a proporcionalidade partidária.

XXVII - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licenças, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, levando à Mesa Diretora os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão.

XXVIII - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara.

XXIX - determinar a instauração de procedimentos licitatórios para contratações administrativas de competência da Câmara.

**Art. 25.** O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

**Art. 26.** O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário e participar das discussões como qualquer vereador.

**Art. 27.** O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de dois terços, maioria absoluta e casos de votação secreta, e ainda nos casos de desempate, de eleição e de substituição de membros da Mesa e das comissões permanentes e em outros casos previstos em lei.

§ 1º O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

§ 2º Considera-se sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum.

#### **Seção II - Do Vice-Presidente**

**Art. 28.** O Vice-Presidente substituirá o Presidente na sua ausência ou impedimento, e, na falta deste, o primeiro e o segundo secretário, nesta ordem.

§ 1º Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a dez dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

§ 2º Compete ainda ao Vice-Presidente exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

#### **Seção III - Dos Secretários da Câmara**

**Art. 29.** São atribuições do Primeiro Secretário, além de outras previstas neste Regimento:

I - inspecionar os trabalhos da secretaria da Câmara e fiscalizar lhes as despesas;

II - verificar e anunciar a presença de vereadores, por meio de chamada, nos casos previstos neste Regimento;

III - proceder à leitura da ata e da correspondência, bem como a das proposições para discussão ou votação;

IV - assinar, depois do Presidente, as proposições de lei, as leis e resoluções legislativas que este promulgar;

V - superintender a redação das atas das reuniões, assiná-las depois do Presidente e divulgar o seu resumo no mural da Câmara;

VI - tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;

VII - fazer recolher e guardar em boa ordem os projetos e suas emendas, bem como as demais proposições para o fim de serem apresentados, quando necessário;

VIII - manter, sob sua ordem, na secretária da Câmara, o livro de inscrição de oradores;

IX - proceder à contagem dos vereadores, em verificação de votação;

X - providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos vereadores;

XI - anotar o resultado das votações;

XII - autenticar, junto ao Presidente, o livro de chamada e presença dos Vereadores;

XIII - fornecer à Tesouraria, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos vereadores, em cada reunião;

XIV - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;

XV - assinar requisições de material, a pedido do vereador;

**Art. 30.** Ao Segundo Secretário compete substituir o Primeiro Secretário em casos de ausência ou impedimento, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 29, auxiliá-lo no exercício de suas funções e exercer outras atribuições que lhe forem delegadas ou previstas neste Regimento.

#### **CAPÍTULO IV - DA POLÍCIA INTERNA**

**Art. 31.** A Mesa designará, depois de eleita, um de seus membros efetivos para auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara, especialmente supervisionando a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar, no que será apoiado pela secretaria da Câmara.

Parágrafo único - A Mesa pode requisitar auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

**Art. 32.** Se algum Vereador, no âmbito da Câmara, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara conhecerá do fato e requisitará ao Plenário a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor sanções cabíveis.

**Art. 33.** É proibido o porte de armas no recinto da Câmara, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

**Art. 34.** Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Câmara e assistir às reuniões do plenário e às das Comissões.

§ 1º Os espectadores ou visitantes não poderão aplaudir nem reprovar o que se passar durante as reuniões;

§ 2º O Presidente fará sair do edifício da Câmara os espectadores ou visitantes que perturbarem a ordem dos trabalhos.

§ 3º A Mesa poderá ainda, quando em reunião e em casos de flagrante, mandar prender aquele que se comportar de modo inconveniente, perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os vereadores.

### **TÍTULO III - DOS VEREADORES**

#### **CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA**

**Art. 35.** Ao Vereador, na condição de agente político investido de mandato legislativo municipal, é assegurado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa privativa do Executivo ou da Mesa Diretora;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição àquelas que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI - integrar as comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;

VII - encaminhar pedidos escritos de informações à Presidência da Câmara, à Prefeitura ou a dirigentes da administração municipal no exercício da competência fiscalizatória constitucional;

VIII - receber mensalmente o subsídio pelo exercício do mandato;

IX - solicitar licença por tempo determinado:

Parágrafo único - O vereador não poderá presidir os trabalhos na Câmara ou de Comissão, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal.

**Art. 36.** O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único - Não lhe é, porém, permitido em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem antiparlamentar, ofensiva, desrespeitosa ou contrária à ordem pública.

**Art. 37.** São deveres do vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidades previstas na Constituição Federal, Estadual ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao desempenho, salvo por impedimentos regimentais;

V - comparecer às reuniões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente justificado;

VI - participar das votações, salvo, quando se encontrar impedido;

VII - manter o decoro parlamentar;

VIII - não residir fora do Município;

IX - conhecer e observar este Regimento Interno;

X - propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

XI - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

**Art. 38.** As vedações ao cargo de vereador estão contidas nos artigos 27 e 28 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 39.** Sempre que o vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II- cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do recinto do Plenário;

IV- a suspensão da sessão;

V - proposta de perda de mandato, segundo as prescrições contidas na Lei Orgânica Municipal.

## **CAPÍTULO II - DA VAGA, DA LICENÇA, DO AFASTAMENTO E DA SUSPENSÃO**

**Art. 40.** A vaga na Câmara verifica-se:

I - por falecimento;

II- por renúncia;

III - por perda de mandato.

**Art. 41.** A renúncia ao mandato dever ser manifestada por escrito, com firma reconhecida, ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irrevogável depois de lida em Plenário.

**Art. 42.** Considera-se também haver renunciado:

I - o vereador que não prestar o compromisso regimental na forma e no prazo, respectivamente dos artigos 3º e 4º deste Regimento;

II - o suplente que, convocado, não entrar em exercício do mandato, nos termos regimentais;

Parágrafo único - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante reunião.

**Art. 43.** A perda de mandato do vereador se dará nas hipóteses do artigo 28 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 44.** Lei específica disporá sobre o procedimento para a perda de mandato de que trata o artigo anterior.

**Art. 45.** Não perderá o mandato o vereador:

I - investido em cargo de Secretário ou Procurador do Município, desde que se afaste do exercício da vereança;

II - no desempenho de missão temporária autorizada pela Câmara;

III - licenciado por motivo de doença

IV- para tratar, sem remuneração, de interesses particulares desde que, neste caso, a licença não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.



§ 2º O vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargo ou na missão de que trata o inciso I deverá fazer comunicação à Mesa, bem como para reassumir suas funções.

**Art. 46.** Será concedida licença ao vereador para:

- I - tratar de saúde;
- II - desempenhar missão de caráter representativo, mediante participação em curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar;
- III - tratar de interesse particular.

§ 1º A licença só poderá ser concedida à vista de requerimento fundamentado ao Presidente, cabendo à Mesa dar parecer para, dentro de quarenta e oito horas, ser o pedido encaminhado à deliberação do Plenário da Câmara.

§ 2º Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberação, durante duas reuniões consecutivas, o requerimento será despachado pelo Presidente, conforme a conclusão do parecer da Mesa, com referendo do Plenário.

**Art. 47.** Ao vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Para obtenção ou prorrogação da licença para tratamento de saúde será necessário laudo de inspeção de saúde firmado por pelo menos um médico.

§ 2º Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro vereador o fará.

**Art. 48.** É direito das vereadoras a obtenção de licença-gestante e licença à adotante, ambas remuneradas.

§ 1º A licença à gestante será de 120 dias, facultando-se à vereadora declinar da integralidade do período a fim de reassumir o exercício do mandato;

§ 2º A licença à adotante, concedida à vereadora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será:

I - de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - de sessenta dias, se a criança tiver mais de um ano de idade;

III - de trinta dias, se a criança tiver mais de quatro anos e até oito anos de idade.

**Art. 49.** É direito dos vereadores a obtenção de licença-paternidade e licença ao adotante, ambas remuneradas e pelo prazo de 15 dias, em virtude do nascimento ou adoção de filho.

**Art. 50.** Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões de vereador temporariamente privado de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

**Art. 51.** Para afasta-se do território nacional, em caráter particular e por mais de trinta dias, o vereador dará prévia ciência à Câmara, sem prejuízo do disposto no artigo 63, parágrafo único.

### **CAPÍTULO III - DO DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 52.** Entende-se por decoro parlamentar a decência, a dignidade moral, a honradez e o respeito que o vereador deve a si mesmo e à comunidade a qual representa, dentro ou fora do recinto da Câmara.

**Art. 53.** São casos de ofensas ao decoro:

I - o abuso das prerrogativas inerentes ao cargo;

II - a percepção de vantagens ilícitas e imorais durante o mandato;

III - a prática de ofensas à dignidade da Câmara;

IV - a falta de ética política;

V - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargo dele decorrentes;

VI - o desrespeito com a dignidade de qualquer pessoa, manifesto através de agressão física ou verbal;

VII - a ausência a 1/3 das reuniões legislativas durante a sessão legislativa anual.

**Art. 54.** O vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidades previstas neste Regimento, sempre respeitando as regras do devido processo legal como o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Constituem penalidades:

I - censura verbal ou escrita;

II - suspensão do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III - perda do mandato.

**Art. 55.** O vereador acusado da prática de ato ofensivo à sua honorabilidade, poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição, e, provada a improcedência, imponha ao vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

**Art. 56.** A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, ao vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infringem as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro vereador, a Mesa ou Comissão, as respectivas presidências ou o Plenário.

**Art. 57.** A penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato será aplicada ao vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo 2º do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

Parágrafo único - Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, pela maioria simples de seus membros, assegurada ao infrator ampla defesa.

#### **CAPÍTULO IV - DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE**

**Art. 58.** A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de vereador, nos casos de:

- I - ocorrência de vaga;
- II - investidura do titular em cargo ou função indicado no inciso I do artigo 45;
- III - licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a cento e vinte dias;
- IV Licença por prazo superior a cento e vinte dias.

**Art. 59.** Se ocorrer vaga e não houver suplente, haverá eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o termino do mandato, cabendo ao Presidente comunicar o fato à Justiça Eleitoral.

**Art. 60.** O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara, nem Presidente de Comissão.

#### **CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 61.** A remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito será fixada pela Câmara através de Resolução e de lei, respectivamente, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria dos membros da Câmara.

§ 1º O pagamento da remuneração corresponderá ao comparecimento do vereador às reuniões, registrado no livro de presença, salvo licença.

§ 2º Deixando a Câmara de fixar a remuneração, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida, neste caso, a atualização do valor monetário.

§ 3º Na hipótese do § 2º deverá a Mesa empossada, na primeira quinzena de janeiro, dar publicidade a esses valores.

**Art. 62.** A remuneração será:

I - integral, para o vereador;

a) no exercício do mandato;

b) quando licenciado na forma dos incisos I e II do artigo 46 e do inciso I do artigo 45.

II - proporcional aos dias de exercício do mandato à razão de um trinta avos, para o vereador suplente, quando convocado para o exercício do mandato

Parágrafo único - O não comparecimento do vereador à reunião ordinária ou extraordinária, sem justificativa, implicará na perda do direito à percepção do valor correspondente a um trinta avos de sua remuneração.

## **CAPÍTULO VI - DAS LIDERANÇAS**

### **Seção I - Das Bancadas**

**Art. 63.** Bancada é o agrupamento organizado dos vereadores de uma mesma representação partidária.

**Art. 64.** Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º Cada bancada indicará à Mesa da Câmara, até cinco dias após o início da sessão legislativa ordinária, o nome de seu Líder, escolhido em reunião por ela realizada para este fim.

§ 2º A indicação de que trata o parágrafo anterior será subscrita pelos integrantes da bancada e encaminhada à Mesa.

§ 3º Enquanto não for feita a indicação considerar-se-á Líder o vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 4º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes na proporção de um por quatro vereadores, ou fração, da respectiva bancada.

§ 5º Ausente ou impedido o Líder ou, se houver, o Vice-Líder, suas atribuições serão exercidas por liderados, com preferência para o mais idoso.

**Art. 65.** Haverá Líder do Governo se o Prefeito o indicar à Mesa da Câmara.

Parágrafo único. Poderá ser indicado pelo Líder do Governo um Vice-Líder.

**Art. 66.** Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - inscrever membros da bancada para o horário destinado ao expediente, sem prejuízo da atribuição pelo próprio vereador;

II - indicar candidatos da bancada ou de bloco parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara;

III - indicar à Mesa os membros da bancada ou de bloco parlamentar para comporem as comissões e propor as substituições quando necessárias.

**Art. 67.** A Mesa da Câmara será comunicada sobre qualquer alteração nas lideranças.

**Art. 68.** É facultado a qualquer Líder, em caráter excepcional, salvo quando se estiver procedendo à discussão ou votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos, a fim de tratar de assunto que por sua relevância e urgência interesse à

Câmara ou responder a crítica dirigida à bancada ou ao bloco parlamentar a que pertence.

### **Seção II - Dos Blocos Parlamentares**

**Art. 69.** É facultado às bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituir blocos parlamentares sob liderança comum, vedada a participação em mais de um bloco da mesma bancada, devendo o ato de sua criação e as alterações serem comunicadas à Mesa da Câmara para publicação e registro.

§ 1º O bloco parlamentar terá o tratamento dispensado às bancadas.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa até cinco dias após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pelos integrantes do bloco.

§ 3º As lideranças das bancadas integrantes de bloco parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 4º Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto de menos de três vereadores da Câmara Municipal.

§ 5º Se o desligamento de uma bancada implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o bloco parlamentar.

§ 6º O bloco parlamentar tem existência por sessão legislativa ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

§ 7º Dissolvido o bloco parlamentar, ou modificada sua composição, será revista a representação das bancadas ou dos blocos nas comissões, para o fim de distribuição de lugares consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 8º A bancada que integrava bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá participar de outro na mesma sessão legislativa ordinária.



## TÍTULO IV - DAS COMISSÕES

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 70.** As comissões são órgãos técnicos compostos por três vereadores efetivos e 1 suplente, com finalidades fixadas neste Regimento, podendo ser:

I - permanentes, as que subsistem nas legislaturas;

II - temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas, ou ainda findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

**Art. 71.** Os membros efetivos e suplentes das comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das bancadas, ou blocos parlamentares.

§ 1º Caberá ao Presidente da Câmara designar os membros efetivos e suplentes, caso os Líderes não acordem sobre a indicação.

§ 2º A designação de membros efetivos e suplentes obedecerá à participação proporcional partidária tanto quando possível.

§ 3º O suplente substituirá o membro efetivo na Comissão em suas faltas ou impedimentos.

§ 4º O vereador que não seja membro da Comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

**Art. 72.** As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes.

§ 1º Cada Comissão terá um Presidente, um Relator, um Membro e um Suplente.

§ 2º O Presidente designará relator para cada matéria sujeita à sua apreciação e emissão de parecer.

§ 3º Qualquer membro da Comissão poderá apresentar parecer em separado, caso não concorde com a decisão dos demais membros.

§ 4º As deliberações de cada comissão são tomadas por maioria de votos.

## **CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES**

**Art. 73.** Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição cabe:

I - apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

II - realizar inquéritos e audiências públicas;

III - convocar, com antecedência mínima de 48 horas, secretários municipais ou dirigentes de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade;

IV - convocar servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de cinco dias;

V - encaminhar, por intermédio da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação ao Prefeito Municipal, a dirigentes de entidades da administração indireta e outras autoridades municipais.

Parágrafo único. A recusa, o não atendimento no prazo de quinze dias ou a prestação de informação falsa constitui infração administrativa sujeita a responsabilidade.

VI - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

IX - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

X - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades por ele instituídas e mantidas e das empresas de cujo capital social participe o Município;

XI - determinar a realização, quando for o caso de perícias, inspeções e auditorias nos órgãos e entidades indicados no inciso anterior;

XII - exercer a fiscalização e controle dos atos da administração pública;

XIII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de Decreto Legislativo;

XIV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

XV - realizar audiência com órgão ou entidade da administração pública para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão.

### **CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES PERMANENTES**

#### **Seção I - Das Disposições Gerais**

**Art.74.** São as seguintes as comissões permanentes:

I - Legislação, Justiça e Redação;

II- Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas;

III - Saúde, Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente, Saneamento e Assistência Social;

IV- Educação, Direitos Humanos, Cultura, Defesa do Consumidor, Ciência e Tecnologia, Esporte, Lazer e Turismo;

**Art. 75.** A indicação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da instalação das sessões legislativas ordinárias e prevalecerá pelo prazo de dois anos.

§ 1º A Mesa Diretora divulgará a relação das comissões permanentes com os nomes dos respectivos membros efetivos e suplentes.

§ 2º Poderá o vereador participar de mais de uma Comissão permanente.

#### **Seção II - Da Competência**

**Art. 76.** À Comissão de Legislação Justiça e Redação compete:

I - manifestar-se sobre aspectos jurídicos, constitucionais, legais e regimentais das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação, na forma deste Regimento;

II - adequar à linguagem técnico-legislativa as proposições observando os aspectos gramaticais do texto;

§ 1º Concluindo a Comissão pela ilegalidade, inconstitucionalidade ou inadequação técnica de proposição, será o parecer apreciado pelo Plenário, que acatando-o, acarretará o arquivamento da proposição. Se rejeitar o parecer, a proposição tramitará normalmente.

§ 2º Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá parecer sobre vetos, propondo a rejeição ou manutenção de seus argumentos.

§ 3º Opinando a Comissão pelo acolhimento ou rejeição do veto, a matéria será encaminhada à deliberação plenária que poderá rejeitar ou manter o veto.

**Art. 77.** À Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas compete:

I - opinar sobre as matérias de caráter financeiro e orçamentário, especialmente sobre:

- a) planos de investimentos;
- b) diretrizes orçamentárias;
- c) proposta orçamentária;
- d) prestação de contas da administração direta e indireta;
- e) abertura de crédito;

II - Planos de desenvolvimentos e programas de obras do município e fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

III - matéria tributária;

IV - repercussão financeira das proposições;

V - comprovação de existência de receitas;

VI - fiscalização dos recursos orçamentários e extra-orçamentários do município, de acordo com sua aplicação.

§ 1º Os projetos constantes dos itens "a", "b", "c" e "d" do inciso I, somente serão analisados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que emitirá parecer na forma regimental.

§ 2º Será objeto de Decreto Legislativo ou Resolução de iniciativa da Comissão de Finanças, a conclusão sobre prestação de contas do Legislativo e do Executivo.

**Art. 78.** À Comissão de Obras, Serviços Públicos, Saúde, Meio Ambiente, Saneamento e Assistência Social compete as seguintes matérias:

- I - política e desenvolvimento urbano e rural;
- II- direito urbanístico local;
- III - plano diretor, planejamento urbano, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, transferência do direito de criação do solo;
- IV- posturas municipais;
- V - política habitacional;
- VI- sistema de transporte público intermunicipal individual e coletivo de passageiros, tráfego e trânsito;
- VII - exploração direta ou mediante delegação de serviço público de transporte e seu regime jurídico;
- VIII política de saúde e processo de planificação em saúde, sistema único de saúde;
- IX - ações e serviços de saúde pública, campanha de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância sanitária e epidemiológica;
- X - higiene, educação e assistência sanitária;
- XI - limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação do lixo;
- XII - política, planos plurianuais e programas de saneamento básico;
- XIII - contratação de instituições privadas de saúde;

- XIV - assistência social;
- XV - matérias referentes à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência;
- XVI - política de meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica locais;
- XVII - preservação de florestas, fauna e flora, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais;
- XVIII - política de reciclagem de lixo público;
- XIX - política de tratamento de água e esgoto;
- XX- criação do Conselho de Defesa do Meio Ambiente;
- XXI - defesa dos direitos individuais e coletivos;
- XXII - política de defesa da comunidade.

**Art. 79.** À Comissão de Educação, Cultura, Direitos Humanos, Ciência e Tecnologia, Esporte, Lazer e Turismo compete as seguintes matérias:

- I - política e sistema educacional, inclusive creches e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;
- II- política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural do município;
- III - política de alimentação escolar;
- IV- política de desenvolvimento científico, difusão e capacitação tecnológica;
- V - promoção de educação física, do desporto e do lazer;

VI - política de desenvolvimento do turismo;

VII - outras matérias afetas à sua área de competência.

### **Seção III - Do Funcionamento das Comissões Permanentes**

**Art. 80.** As comissões se reunirão, separadamente ou em conjunto, por convocação de seus respectivos presidentes.

§ 1º É de cinco dias contados da distribuição o prazo para qualquer Comissão emitir parecer sobre matéria que lhe foi distribuída, podendo este prazo ser prorrogado se houver necessidade de diligência ou juntada de documentos e a pedido do relator;

§ 2º Poderão as comissões, por deliberação do Plenário, solicitar ao Prefeito, Secretário ou dirigentes da administração indireta, informações ou documentos que julgarem necessários para a apreciação de matéria que lhe for distribuída.

§ 3º Na hipótese da perda do prazo de que trata o parágrafo 1º, será designado um relator dentre os suplentes da Comissão, para emitir parecer em dois dias.

§ 4º As comissões contarão com assessoramento específico e consultoria jurídica, quando necessário, em suas respectivas áreas de competências.

§ 5º Cabe ao Presidente da Câmara fiscalizar o cumprimento de prazos por Comissão, findo o qual determinará o encaminhamento da proposição à Comissão seguinte.

§ 6º Esgotado o prazo das comissões, o Presidente da Câmara incluirá a proposição na ordem do dia, de ofício ou a requerimento.



§ 7º O parecer sobre proposição objeto de deliberação do Plenário será enviado à Mesa da Câmara.

§ 8º Aos membros das Comissões e aos Líderes de Bancadas e Blocos serão prestadas informações diárias sobre distribuição, prazos e outros elementos relativos à tramitação das proposições nas comissões.

§ 10º O presidente da Câmara poderá designar relator em Plenário para a emissão de parecer em substituição às comissões que não houverem emitido o respectivo parecer.

#### **CAPÍTULO IV - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

##### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 81.** As comissões temporárias são:

- I - especiais;
- II- de inquérito;
- III - de representação;
- IV- processantes.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, os signatários do requerimento farão parte da Comissão.

§ 2º - As Comissões temporárias serão compostas por três membros titulares e um suplente.

§ 3º - Os membros de Comissão temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado.

§ 4º - A Comissão temporária reunir-se-á, depois de nomeada, para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição.

## **Seção II - Das Comissões Especiais**

**Art. 82.** São comissões especiais as constituídas para:

- I - emitir parecer sobre:
  - a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
  - b) vetos a proposições legislativas.
- II - proceder a estudo sobre matéria determinada;
- III - desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, não cometida a outra Comissão por este Regimento.

## **Seção III - Da Comissão Parlamentar de Inquérito**

**Art. 83.** A Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizada no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente despachará determinando a publicação de seu teor no mural da Câmara.

§ 3º No prazo de dois dias, contados da divulgação do requerimento, os membros da Comissão serão nomeados pelo Presidente a partir das indicações feitas pelas lideranças partidárias.

**Art. 84.** A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretários Municipais, tomar depoimento de autoridades, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive

policiais e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residem ou se encontrem.

**Art. 85.** A Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário e, se for o caso, a Comissão poderá encaminhar o relatório:

I - ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município;

II - ao Poder Executivo para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

III - à Comissão de Finanças e Orçamento e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências cabíveis;

IV - à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Parágrafo único - As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 86.** Não será criada Comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos outras três comissões.

#### **Seção IV - Da Comissão de Representação**

**Art. 87.** A Comissão de representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

§ 1º A Comissão de representação será constituída de ofício ou a requerimento.

§ 2º A representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 3º Não haverá suplência na Comissão de representação;

§ 4º Durante os períodos de recesso parlamentar haverá Comissão representativa da Câmara, nomeada pelo Presidente, que se reunirá quando por ele convocada, com os mesmos poderes e prerrogativas conferidas ao plenário e que será automaticamente desfeita ao fim dos períodos de recesso.

#### **Seção V - Da Comissão Processante**

**Art. 88.** À Comissão processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica, neste Regimento e na legislação específica quando do processo e julgamento:

I - do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;

II - do vereador, nas hipóteses de perda do mandato elencadas no artigo 28 da Lei Orgânica.

#### **Seção VI - Da Vaga nas Comissões**

**Art. 89.** Ocorrerá vaga na Comissão com a renúncia, perda de lugar, desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação, e nos demais casos previstos neste regimento.

§ 1º A renúncia torna-se efetiva desde que, formalizada por escrito ao Presidente da Comissão e for por este encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da Comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas na sessão legislativa ordinária, devendo o Presidente da Câmara de ofício ou a requerimento, designar novo membro para a Comissão.

#### **CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO**

**Art. 90.** O Líder de Bancada ou Bloco Parlamentar, na ausência do suplente, indicará substituto ao Presidente da Comissão.

Parágrafo único - Se o membro efetivo ou o suplente comparecer à reunião após o seu início, o substituto nela permanecerá até que se conclua o ato que estiver sendo praticado.

#### **CAPÍTULO VI - DA PRESIDÊNCIA DE COMISSÃO**

**Art. 91.** Nos três dias seguintes ao de sua constituição, as comissões se reunirão, sob a presidência do mais idoso de seus membros, para eleger os respectivos Presidentes, escolhidos entre os membros efetivos.

§ 1º Até que se realize a eleição, continuará na presidência o membro mais idoso.

§ 2º Na ausência do Presidente, a presidência caberá ao mais idoso dos membros presentes.

§ 3º Caberá ao Presidente adotar as medidas cabíveis para o desempenho das Comissões, designar relator e decidir questões de ordem.

§ 4º O Presidente tem direito a voto nas deliberações.

## **CAPÍTULO VII - DO PARECER E DA DILIGÊNCIA**

**Art. 92.** Parecer é o pronunciamento de Comissão de caráter opinativo sobre matéria sujeita a seu exame.

§ 1º O Parecer será escrito em termos explícitos e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º Poderá ser oral o parecer sobre requerimento ou emenda à redação final e na ocorrência da omissão pelas Comissões ou relator designado.

§ 3º Incluído o projeto na Ordem do Dia sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator, que em até 24 horas emitirá parecer sobre o projeto e emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

§ 4º É vedado parecer oral sobre proposta de emenda à Lei Orgânica.

**Art. 93.** O parecer de Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do exame do mérito, as comissões obedecerão às regras de técnica legislativa na emissão dos pareceres.

**Art. 94.** O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

§ 1º Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratamento de matérias conexas, quando só receberá o parecer a proposição principal, ou reunidas, quando o parecer abrangerá estas.

§ 2º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo.

**Art. 95.** Os membros das comissões emitem seu parecer sobre a manifestação do relator por meio do voto.

§ 1º Não estando de acordo com o relatório, qualquer dos membros da Comissão poderá apresentar relatório em separado.

§ 2º O membro da Comissão que não se achar habilitado a discutir e votar o parecer poderá pedir vistas pelo prazo máximo de cinco dias, reduzido para dois dias nos casos de matérias em regime de urgência.

**Art. 96.** Cada proposição deverá receber parecer de pelo menos duas comissões, sendo obrigatório o pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todas elas.

**Art. 97.** As comissões poderão, para análise de proposição, solicitar diligências destinadas a subsidiar os seus trabalhos.

Parágrafo único. As diligências não suspendem o prazo da Comissão para emitir parecer ou decisão, ressalvado o disposto na Lei Orgânica.

**Art. 98.** A requerimento de qualquer de seus membros, a Comissão pode deliberar pela suspensão do prazo para emissão de parecer ou de decisão, a fim de aguardar prestação de informações de que trata o artigo 80, parágrafo 2º.

§ 1º Decorridos cinco dias do recebimento pela autoridade ou servidor municipal, da convocação ou do pedido escrito de informação, o Presidente da Comissão incluirá a proposição na Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 2º Se, no prazo do parágrafo anterior, a autoridade ou o servidor não prestar as informações requeridas, a Comissão pode deliberar:

I - pela reiteração do requerimento, caso em que o novo prazo não poderá exceder a cinco dias;

II - pela dispensa da diligência.

§ 3º Em caso de não atendimento da convocação ou do pedido de informação no prazo fixado, a Comissão formulará representação ao Presidente da Câmara, que determinará as medidas necessárias à responsabilização do faltoso.

## **TÍTULO V - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 99.** Sessão legislativa é o conjunto dos períodos de funcionamento da Câmara em cada ano.

§ 1º Período é o conjunto das reuniões mensais.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto de lei do Orçamento Anual.

### **CAPÍTULO II - DAS REUNIÕES DA CÂMARA**

#### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 100.** As reuniões da Câmara são:

I - preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, ou seja, a reunião de posse e eleição da Mesa Diretora;

II - ordinárias, as que se realizam durante a sessão legislativa anual, nos dias úteis, duas vezes por mês conforme calendário fixado pelo Presidente no início de cada sessão legislativa;

III - extraordinárias, as que se realizam em dia e horário diverso do fixado para as ordinárias e com Ordem do Dia própria;



IV - solenes, as destinadas a comemorações ou homenagens de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º As reuniões solenes são iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.

§ 2º O Recesso parlamentar ocorrerá nos meses de janeiro e julho de cada ano, podendo o legislativo reunir-se extraordinariamente.

**Art. 101.** A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente quando convocada, com prévia declaração de motivos:

I - pelo Presidente;

II- pelo Prefeito;

III - por um terço dos vereadores.

§ 1º No caso do inciso I, a reunião será marcada com antecedência mínima de 72 horas, observada a comunicação direta a todos os vereadores, devidamente comprovada, e edital fixado no lugar de costume, no edifício da Câmara.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III, o Presidente da Câmara marcará a reunião com uma antecedência mínima de três dias após o recebimento da convocação, ou, no máximo, quinze dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior. Se assim não o fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de quinze dias, no horário regimental.

§ 3º A convocação de reunião extraordinária determinará, dia, hora, e a ordem do dia dos trabalhos, admitindo-se que seja feita através de qualquer meio efetivo de comunicação.

**Art. 102.** As reuniões são públicas e somente nos casos previstos neste Regimento serão secretas.

**Art. 103.** O prazo de duração da reunião pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, a requerimento dos Líderes, por deliberação do Plenário ou a requerimento de vereador.

§ 1º A prorrogação não poderá exceder a duas horas.

§ 2º Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que tiver determinado.

§ 3º A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria de seus membros, exceto no caso de reuniões solenes.

§ 4º Se até quinze minutos depois da hora designada para a abertura da reunião, não se constatar o quorum mínimo de vereadores, far-se-á chamada, procedendo-se:

I - à leitura da ata;

II - à leitura do expediente;

III - à leitura de pareceres.

§ 5º Persistindo a falta do quorum mínimo para abertura, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia seguinte.

§ 6º Não se encontrando presente à hora do início da reunião, qualquer dos membros da Mesa, assume a presidência dos trabalhos o vereador mais idoso.

§ 7º Da ata do dia em que não houver reunião constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos vereadores presentes e dos ausentes.

§ 8º Considera-se presente o vereador que requerer verificação do quórum.

**Art. 104.** Durante as reuniões somente serão admitidos no plenário:

I - os vereadores;

II - os assessores, no apoio ao processo legislativo;

III - representantes populares, quando convidados pelo Presidente;

IV - autoridades a quem a mesa conferir tal distinção.

§ 1º Poderão permanecer nas dependências contíguas ao plenário, jornalistas credenciados.

§ 2º No auditório e no plenário da Câmara é proibido fumar, devendo ser afixadas placas informativas da proibição.

**Art. 105.** As reuniões de Comissão são realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, salvo motivo de força maior, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. A requerimento de vereador, excepcionalmente, a Comissão poderá se reunir fora de sua sede para discussão de assuntos de interesse público pré-determinados.

**Art. 106.** Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara e suas comissões poderão se reunir em caráter extraordinário, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 101.

§ 1º Quando convocada reunião extraordinária somente será deliberada a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º De cada reunião extraordinária lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados a fim de serem submetidos ao Plenário.

**Art. 107.** As proposições e os documentos apresentados em reunião serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. A ata da última reunião de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria reunião com qualquer número antes de seu encerramento.

### **Seção II - Da Ordem dos Trabalhos**

**Art. 108.** A reunião ordinária, com início às dezenove horas, tem duração de três horas.

**Art. 109.** Aberta a reunião, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

I - PRIMEIRA PARTE: Pequeno Expediente, com duração de uma hora, compreendendo:

- a) leitura e discussão da ata da reunião anterior;
- b) leitura de correspondências e comunicações;
- c) leitura de pareceres;
- d) apresentação de proposições.

II - SEGUNDA PARTE: Ordem do Dia, com duração de uma hora e trinta minutos, compreendendo:

- a) discussão e votação dos projetos em pauta;
- b) discussão e votação das proposições;
- c) chamada final para verificação de presença.

III - TERCEIRA PARTE: Grande Expediente, destinado aos oradores inscritos, com duração de meia hora.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá destinar a primeira parte da reunião ordinária a homenagens especiais, ou interrompê-la para receber personalidade de relevo.

**Art. 110.** A reunião extraordinária, que também poderá ter duração de até três horas, desenvolver-se-á do seguinte modo:

- I - PRIMEIRA PARTE: leitura e aprovação da ata nos quinze minutos iniciais;
- II- SEGUNDA PARTE: ordem do dia, nas duas horas e trinta minutos seguintes;
- III - TERCEIRA PARTE: chamada final, nos quinze minutos finais.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá subdividir a Ordem do Dia.

**Art. 111.** A presença dos vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

§ 1º Verificada a presença da maioria dos membros da Câmara, o Presidente declara aberta a reunião.

§ 2º Não havendo número regimental para a abertura da reunião o Presidente aguardará o prazo de quinze minutos, a partir da hora prevista para seu início, para que o quórum se complete, respeitando no seu transcurso o tempo da duração de cada uma de suas partes.

§ 3º Inexistindo número regimental o Presidente anunciará a próxima ordem do dia.

§ 4º Não havendo reunião, o Primeiro Secretário despachará as correspondências, dando-lhe publicidade.

§ 5º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às reuniões que, pela sua natureza, não comportem leitura de correspondências.

### **Seção III - Do Expediente**

**Art. 112.** Aberta a reunião, o Primeiro Secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação, ressalvadas eventuais retificações.

§ 1º Para retificar a ata, o vereador poderá falar uma vez, pelo prazo de três minutos, cabendo ao Primeiro Secretário prestar os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente, da ata da reunião.

§ 2º Aprovada a ata, lido e despachado o expediente, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres.

**Art. 113.** O vereador poderá encaminhar à Mesa as proposições que não tiveram sido apresentadas da Tribuna.

### **Seção IV - Da Ordem do Dia**

**Art. 114.** A Ordem do Dia é impressa e ficará à disposição dos vereadores na secretaria da Câmara antes de cada reunião.

Parágrafo único. A Ordem do Dia não será interrompida, salvo para posse de vereador.

**Art. 115.** A alteração da Ordem do Dia, a requerimento, se dará nos seguintes casos:

I - urgência;

II- adiamentos;

III - retirada de proposição.

**Art. 116.** O vereador pode requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até o momento de ser anunciada a Ordem do Dia.

§ 1º O requerimento é despachado e votado somente após a informação da secretaria da Câmara de que a proposição se

encontra em condições de ser apreciada pelo Plenário em razão do cumprimento das exigências e prazos regimentais.

§ 2º O pedido de inclusão em pauta será submetido a votos, sem discussão.

§ 3º A requerimento do vereador, aprovado pelo Plenário, o projeto, decorridos quarenta e cinco dias do seu recebimento será incluído na Ordem do Dia.

§ 4º O projeto incluído na Ordem do Dia, na forma do parágrafo anterior, somente pode ser retirado a requerimento do autor.

#### **Seção V - Do Grande Expediente**

**Art. 117.** Após o término da Ordem do Dia será concedida a palavra para pronunciamentos aos vereadores que dela queiram fazer uso por dez minutos.

Parágrafo único. Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo anuência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso, até completar-se o horário do Grande Expediente, fixado no inciso III do artigo 109.

**Art. 118.** Procede-se à chamada dos vereadores:

- I - antes do início da votação da Ordem do Dia;
- II- na verificação de quórum;
- III - na votação nominal e por escrutínio secreto;
- IV- na eleição da Mesa;

#### **Seção VI - Da Sessão Secreta**

**Art. 119.** A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo de interesse público relevante e para a preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e determinando também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente; caso contrário, a reunião tornar-se-á pública.

§ 3º A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

§ 5º Será permitido ao vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referente à sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

### **CAPÍTULO III - DA ORDEM DOS DEBATES**

#### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 120.** Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à Edilidade, não podendo o vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º O vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa.



§ 2º O vereador, a seu critério, poderá fazer uso da palavra sentado ou de pé.

**Art. 121.** Todos os trabalhos em Plenário devem ser gravados para fiel confecção da ata, que deverá constar dos anais da Casa.

§ 1º Antes da revisão, só podem ser fornecidas certidões ou cópias de discursos a partes com autorização expressa dos oradores.

§ 2º O Presidente da Câmara determinará a retirada das gravações das palavras proferidas em desacordo às disposições regimentais.

**Art. 122.** Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara adotará as seguintes providências:

- I - advertência;
- II - cassação da  
palavra, ou;
- III - suspensão da  
reunião.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas no artigo 55 e seus incisos.

#### **Seção II - Do Uso da Palavra**

**Art. 123.** O vereador tem direito à palavra:

- I - para apresentar proposição;
- II - para falar sobre assunto relevante do dia;
- III - para discutir proposição;

- IV - para encaminhar votação;
- V - pela ordem;
- VI - em explicação pessoal;
- VII - para solicitar aparte;
- VIII - para falar sobre assuntos de interesse público, no expediente, como orador inscrito;
- IX - para declarar o voto;
- X - para solicitar retificação de ata.

Parágrafo único. O Presidente cassará a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

**Art. 124.** A palavra é dada ao vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Primeiro Secretário a procedência em caso de pedidos simultâneos.

§ 1º Quando mais de um vereador estiver inscrito para discussão, o Presidente da Câmara concederá a palavra na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II - ao relator;
- III - ao autor de voto vencido ou em separado;
- IV - ao autor da emenda;

V - a um vereador de cada Bancada ou Bloco, alternadamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

§ 2º No encaminhamento de votação, quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á o critério previsto no caput.

**Art. 125.** O vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não poderá:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II- usar de linguagem imprópria;
- III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV- deixar de atender às advertências do Presidente.

**Art. 126.** O vereador falará apenas uma vez:

- I - na discussão de proposição, ressalvados os projetos de emenda à Lei Orgânica e projetos de lei, quando poderá falar por duas vezes;
- II - no encaminhamento de votação.

**Art. 127.** O vereador tem direito de prosseguir, pelo tempo que lhe resta, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento da parte da reunião.

Parágrafo único. Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

### **Seção III - Dos Apartes**

**Art. 128.** Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O vereador para apartear deverá antes solicitar permissão do orador.

§ 2º Não é permitido aparte:

- I - quando o Presidente estiver usando a palavra;
- II - quando o orador não permitir tácita ou expressamente;

III - paralelo ao discurso do orador;

IV - no encaminhamento de votação;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto;

VI - quando estiver procedendo aos atos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 112.

#### **Seção IV - Da Explicação Pessoal**

**Art. 129.** O vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo prazo de cinco minutos, observado o disposto no artigo 126 e também o seguinte:

I - somente uma vez;

II - para esclarecer sentido obscuro de matéria em discussão, de sua autoria;

III - para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas pela Câmara ou por qualquer de seus pares;

IV - somente após esgotada a matéria da Ordem do Dia.

V - durante o transcurso da reunião quando for nominalmente citado.

#### **CAPÍTULO IV - DA QUESTÃO DE ORDEM**

**Art. 130.** A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se questão de ordem que pode ser solicitada em qualquer fase da reunião.

**Art. 131.** A questão de ordem é formulada no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação do dispositivo que se pretende elucidar.

§ 1º Se o vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º Durante a Ordem do Dia, só pode ser formulada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º Sobre a mesma questão de ordem o vereador só pode falar uma vez.

**Art. 132.** A questão de ordem suscitada durante a reunião é resolvida em definitivo, pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º A decisão sobre a questão de ordem considera-se como simples precedente e só adquire força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

§ 2º Quando a questão de ordem estiver relacionada com a Lei Orgânica, e no caso de ter sido indeferida pelo Presidente, pode o vereador recorrer ao Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º O recurso de que trata o parágrafo anterior somente será recebido se entregue à Mesa, por escrito, no prazo de dois dias, a contar da decisão.

§ 4º O recurso será remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitirá parecer no prazo de cinco dias, a contar do recebimento.

§ 5º Enviado à Mesa o parecer será incluído em Ordem do Dia para discussão e votação.

**TÍTULO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO****CAPÍTULO I - DA PROPOSIÇÃO****Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 133.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

**Art. 134.** Consistem as proposições em:

I - propostas de emendas à Lei Orgânica;

II - projetos de leis complementares;

III - projetos de leis ordinárias;

IV - projetos de leis delegadas;

V - projetos de resoluções;

VI - projetos de decretos legislativos;

VII - vetos a projetos de lei;

Parágrafo único. Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição;

I - os requerimentos;

II - as indicações;

III - as representações;

IV - as emendas;

V - os recursos;

VI - os pareceres;

VII - as mensagens e as matérias assemelhadas;

VIII - os substitutivos;

IX - as moções;

X - os pedidos de informação.

**Art. 135.** O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância de técnica legislativa em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento.

§ 1º Ao receber a proposição, o Presidente deverá encaminhá-la à secretaria para a sua formação processual e documental.

§ 2º A proposição que fizer referência a lei, ou que tenha sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos será encaminhada com os respectivos textos.

§ 3º A proposição de iniciativa popular será encaminhada, quando necessário, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequá-la às exigências deste artigo.

**Art. 136.** Não é permitido ao vereador apresentar proposição que guarde identidade de objeto com outra em tramitação na Câmara.

Parágrafo único. Ocorrendo descumprimento do previsto neste artigo, prevalecerá a primeira proposição apresentada, sendo a ela apensadas as posteriores por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de vereador.

**Art. 137.** Havendo conexão ou continência, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de vereador, pode determinar a reunião de proposições apresentadas em separado a fim de que sejam apreciadas em conjunto.

§ 1º Reputam-se conexas duas ou mais proposições, quando lhes forem comum o objeto ou a causa de propor.

§ 2º Dá-se continência entre duas ou mais proposições sempre que há identidade quanto à causa de propor e o objeto, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

**Art. 138.** Não é permitido ao vereador:

I - emitir voto em Comissão, quando da apreciação de proposição de sua autoria, podendo, entretanto, participar da discussão e votação em Plenário.

§ 1º Qualquer vereador pode lembrar à Mesa verbalmente ou por escrito, o impedimento do vereador que não se manifestar.

§ 2º Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

**Art. 139.** Os projetos tramitam em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento e os projetos rejeitados em primeiro turno.

**Art. 140.** A proposição que não for apreciada até o término da legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito, os vetos a projetos de lei, os projetos de lei com pedidos de urgência e os projetos de lei de vereadores reeleitos.

§ 1º A proposição arquivada finda a legislatura ou em seu curso poderá ser desarquivada a requerimento de qualquer vereador, cabendo ao Presidente da Câmara:

- I - deferi-lo quanto a projeto sem parecer ou que tenha recebido parecer favorável;
- II - submetê-lo a votação, quanto ao projeto com parecer contrário.

§ 2º Será tido como autor da proposição o vereador que tenha requerido o seu desarquivamento.

§ 3º A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.



**Art. 141.** A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado municipal.

Parágrafo único- Considera-se rejeitado o projeto cujo veto foi mantido em Plenário.

## **Seção II - Da Distribuição**

**Art. 142.** A distribuição de proposição às comissões é feita pelo Presidente da Câmara, que a formalizará em despacho.

**Art. 143.** Sem prejuízo do exame preliminar da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, as proposições serão distribuídas a todas as comissões, recebendo pareceres apenas daquelas que tiverem pertinência com a matéria.

Parágrafo único. Se a proposição depender do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos, serão estas ouvidas em primeiro e em último lugar, respectivamente.

**Art. 144.** A audiência de qualquer Comissão sobre determinada matéria poderá ser requerida por vereador ou Comissão e dependerá de deferimento do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Na mesma fase de tramitação, não se admitirá renovação de audiência de Comissão.

## **Seção III - Do Projeto**

### **Subseção I - Disposições Gerais**

**Art. 145.** Os projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo devem ser assinados por seu autor ou autores e são numerados pela Secretaria da Câmara.

**Art. 146.** Ressalvados os casos de iniciativa privativa previstos na Lei Orgânica e neste Regimento, a apresentação de projeto cabe:

- I - ao vereador;
- II - à Comissão ou à Mesa da Câmara;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos cidadãos, na forma deste Regimento.

**Art. 147.** A iniciativa popular em matéria de interesse específico do município pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do município.

§ 1º Nas comissões ou em Plenário, poderá usar a palavra para discutir o projeto, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este houver indicado.

§ 2º O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do artigo 155.

**Art. 148.** Recebido, o projeto será numerado e distribuído às comissões para ser objeto de parecer.

§ 1º A secretaria da Câmara deverá confeccionar segunda via de todos os projetos, com inclusão de documentos e pareceres nos respectivos processos.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer matéria constante do processo, para distribuição aos vereadores.

**Art. 149.** Será dada ampla divulgação aos projetos de emendas à Lei Orgânica e a quaisquer projetos de lei, facultado a qualquer cidadão apresentar sugestões sobre qualquer deles ao Presidente da Câmara, que encaminhará à Comissão respectiva, para apreciação.

Parágrafo único. Enviado à Mesa, o parecer será divulgado, incluindo-se na Ordem do Dia em primeiro turno.

**Art. 150.** No decorrer da discussão em primeiro turno, poderão ser apresentadas emendas e substitutivos.

§ 1º Todas as emendas e substitutivos apresentados aos projetos serão apreciados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 2º Se o Plenário, por maioria simples, acatar o parecer das comissões rejeitando determinada matéria, o projeto será considerado rejeitado e o Presidente determinará o seu arquivamento.

**Art. 151.** Durante a discussão em segundo turno, admitir-se-á a apresentação de emenda:

I - contendo matéria nova, desde que seja pertinente ao projeto e aprovada por unanimidade das lideranças, a qual será votada em segundo turno, independentemente de parecer de Comissão.

II - de redação, a ser votada na fase seguinte.

Parágrafo único. Finda a discussão, o projeto e as emendas são votados observado o disposto nos parágrafos do artigo 204.

**Art. 152.** Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativas do Prefeito;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

#### **Subseção II - Das Peculiaridades do Projeto de Resolução e do Decreto Legislativo**

**Art. 153.** Os projetos de resolução e de decreto legislativo são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

**Art. 154.** Constituem matérias objeto de decreto legislativo:

- a) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- b) cassação de mandato eletivo;
- c) autorização para o Prefeito se ausentar do município ou licenciarse por período superior a quinze dias;
- d) sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- e) concessão de cidadania honorária, honra ao mérito legislativo e mérito desportivo;
- f) instituições de prêmios e condecorações;
- g) autorizações de obras e serviços.

**Art. 155.** Constituem matérias objeto de resolução:

- a) concessão de licença a vereador;
- b) regimento interno;
- c) organização e estrutura administrativa da Câmara Municipal;
- d) organização, funcionamento, funções dos servidores da Câmara;
- e) delegação de atribuições a membros da Mesa ou a vereadores;
- f) formação de comissões temporárias;
- g) fixação de remuneração dos vereadores.

**Art. 156.** As resoluções e os decretos legislativos aprovados em única votação são promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal e assinados com o Primeiro Secretário, no prazo de cinco dias, a partir da aprovação da redação final do projeto.

**Seção IV - Das Proposições Sujeitas a Procedimentos  
Especiais**

**Subseção I - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica**

**Art. 157.** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação ordinária não se aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o município estiver sob a intervenção do Estado.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

**Art. 158.** Recebida a proposta de emenda à Lei Orgânica, esta será divulgada, permanecendo sobre a Mesa durante o prazo de 15 dias para receber emendas.

**Art. 159.** Findo o prazo de apresentação de emendas, será a proposta enviada à Comissão Especial, para receber parecer, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. Divulgado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

**Art. 160.** Se, incluída para votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, esta será enviada à Comissão Especial para pronunciamento no prazo de cinco dias.

**Art. 161.** No primeiro dia útil após decorrido intervalo mínimo de dez dias, a proposta permanecerá sobre a Mesa para receber emendas em segundo turno.

§ 1º - Não será admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

§ 2 - A emenda contendo matéria nova só será admitida por acordo unânime de liderança e desde que pertinente à proposição.

**Art. 162.** Tendo sido apresentada emenda, será a proposta enviada à Comissão Especial para receber parecer no prazo de três dias consecutivos.

Parágrafo único - Distribuído em avulso o parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

**Art. 163.** Na discussão de proposta popular de emenda, poderá usar da palavra na Comissão e no plenário, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário ou quem este houver indicado.

**Art. 164.** Aprovada em redação final, a emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias, enviada à publicação e anexada com o respectivo número de ordem ao texto da Lei Orgânica do Município.

**Art. 165.** A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser

reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo se assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Subseção II - Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Créditos Adicionais**

**Art. 166.** Os projetos que trata esta subseção serão imediatamente distribuídos em avulsos às comissões e encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento para, no prazo de até quinze dias corridos, receber parecer.

§ 1º Da discussão e da votação do projeto na Comissão de Finanças e Orçamentos poderão participar, com direito a voz, um membro de cada uma das comissões permanentes às quais tenha sido distribuído.

§ 2º Nos primeiros cinco dias do prazo previsto neste artigo poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º As emendas aos projetos de que trata esta subseção obedecerão às prescrições contidas na Lei Orgânica do Município.

§ 4º Vencido o prazo do § 2º, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento proferirá, em dois dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas, e dará publicidade interna em separado, às que, por inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais, deixar de receber.

§ 5º Do despacho pelo não recebimento de emenda caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá dois dias para decidir.

§ 6º Esgotado os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao Relator, para parecer.

**Art. 167.** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada a votação relativamente à parte cuja alteração for proposta.

§ 1º A mensagem será distribuída em avulsos aos vereadores e despachada à Comissão, cujo prazo para parecer será:

I - o que lhe restar, se igual ou superior a cinco dias;

II - de cinco dias úteis, nos demais casos.

§ 2º Enviado à Mesa, o parecer será divulgado incluindo-se o projeto na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

**Art. 168.** As leis orçamentárias obedecerão aos seguintes prazos, quando serão incluídas em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão do seu exame até dez dias antes do prazo previsto para a remessa da proposição de lei ao Poder Executivo, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara:

I - o projeto do plano plurianual, a ser encaminhado até o dia 31 de agosto do primeiro ano de mandato, será devolvido para sanção até o dia 20 de dezembro;

II - o projeto da lei de diretrizes orçamentárias, a ser encaminhado até o dia 15 de abril de cada ano, será devolvido para sanção até o dia 20 de julho;

III - o projeto da lei orçamentária, a ser encaminhado até o dia 31 de agosto de cada ano, será devolvido para sanção até o dia 20 de dezembro.

§ 1º Vencido o prazo previsto no caput sem decisão, serão os projetos incluídos em pauta, com ou sem parecer, sobrestando-se as demais proposições, ressalvadas as matérias de que tratam os artigos 171 e 172.



§ 2º Enquanto não aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, a Câmara não poderá entrar em recesso.

**Art. 169.** Concluída a votação o projeto será remetido às Comissões de Finanças e Orçamentos e de Legislação, Justiça e Redação, para em conjunto apresentarem parecer de redação final, no prazo de 15 dias.

Parágrafo único. Aprovada a redação final, a matéria será enviada ao Prefeito para sanção.

**Art. 170.** Se o projeto não for enviado pelo Prefeito à Câmara nos termos e prazos fixados pela legislação específica, caberá à Comissão de Finanças e Orçamento elaborar no prazo de quinze dias, projeto de lei sobre a matéria, tomando por base a respectiva legislação vigente.

§ 1º A tramitação do projeto observará o disposto nesta subseção.

§ 2º Aplicam-se aos projetos de que trata esta subseção as demais normas pertinentes ao processo legislativo.

#### **Subseção II - Do Projeto de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência**

**Art. 171.** O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, salvo de emenda à Lei Orgânica, a lei estatutária ou equivalente a código ou que dependa de quórum especial para aprovação.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até quinze dias corridos sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º O prazo conta-se a partir do recebimento pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento.

§ 3º O prazo não corre em período de recesso da Câmara.

**Art. 172.** Se o Prefeito solicitar que o projeto tramite em regime de urgência urgentíssima, a Câmara deverá manifestar sobre a matéria no prazo de cinco dias corridos, contados do protocolo do projeto na Secretaria da Câmara.

§ 1º Os pedidos de urgência não dispensam a emissão de parecer pelas Comissões a que a matéria estiver afeta.

§ 2º Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma Comissão, estas poderão se reunir conjuntamente, para no prazo de cinco dias corridos, emitirem parecer, elegendo-se para esse ato seu presidente.

§ 3º Esgotado o prazo sem pronunciamento das comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na Ordem do Dia e designar-lhe-á Relator, que, em até vinte e quatro horas emitirá parecer sobre o projeto e as emendas, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda, se entender necessárias.

§ 4º Mediante justificativa fundamentada, o prazo a que se refere o caput desse artigo poderá ser reduzido por decisão da maioria dos membros do parlamento.

#### **Subseção IV – Dos Projetos de Cidadania Honorária, Honra ao Mérito e Mérito Desportivo**

Art. 173. A entrega do título ou diploma é feita em reunião solene da Câmara, a qual pode ser dispensada a pedido do outorgado.

§ 1º Para recebê-lo, o outorgado marcará o dia da solenidade, de comum acordo o autor do projeto e o Presidente da Câmara, que expedirá os convites.

§ 2º Não ocorrendo a hipótese do § anterior, o outorgado receberá o título ou o diploma em dia e hora marcados pelo Presidente da Câmara.

#### **Subseção V - Da Reforma do Regimento Interno**

**Art. 174** . O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa:

I - da Mesa da Câmara;

II - de um terço dos membros da Câmara, no mínimo.

§ 1º Após a divulgação, o projeto fica sobre a mesa durante cinco dias úteis para receber emendas, findo o qual será emitido o parecer da Mesa Diretora no prazo de dez dias úteis.

§ 2º O projeto sujeita-se a turno único de discussão e votação, necessitando de maioria absoluta para sua aprovação.

§ 3º A Mesa poderá ainda constituir comissão especial para a reforma do regimento interno.

**Art. 175.** A mesa, ao fim da legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, para distribuição.

#### **Seção V - Da Prestação e da Tomada de Contas**

**Art. 176.** Os processos de prestação de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara serão distribuídos à Comissão de Finanças e Orçamentos para análise dos documentos apresentados, no prazo de vinte dias.

§ 1º Deverá o Presidente da Câmara dar publicidade dos processos de que trata este artigo, conferindo a qualquer

cidadão o direito de questioná-los, no prazo de dez dias, contados da divulgação.

§ 2º A Comissão de Finanças poderá, a seu critério ou por solicitação escrita de qualquer cidadão, requerer informações sobre qualquer um dos processos.

§ 3º Decorridos sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária sem que a Câmara tenha recebido a prestação de contas do Prefeito, estas serão tomadas pela Comissão de Finanças e Orçamento observando-se, no que couber o disposto nesta seção.

**Art. 177.** Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente determinará a sua divulgação e encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamentos para, em vinte dias, emitir parecer que conclua por projeto de Decreto Legislativo constando as partes aprovadas ou rejeitadas.

§ 1º O projeto que concluir pela rejeição total ou parcial do parecer prévio do Tribunal de Contas, depende da aprovação de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que no prazo de dez dias, indique as providências a serem adotadas pela Câmara.

§ 3º Decorridos o prazo de noventa dias úteis, contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sem deliberação da Câmara, sobrestar-se-ão as demais matérias a fim de que a Câmara delibere sobre as prestações de contas.

§ 4º O parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos caso conclua pelo não acolhimento, no todo ou em parte, das recomendações contidas no parecer prévio do Tribunal de

Contas, deverá expressar de forma clara e objetiva as razões da discordância suscitada.

#### **Seção VI - Do Veto**

**Art. 178.** O veto total ou parcial, depois de lido no Pequeno Expediente, será distribuído à Comissão de Legislação para sobre ele emitir parecer no prazo de cinco dias úteis contados do despacho de distribuição.

§ 1º A Câmara decidirá sobre o veto em trinta dias, contados de seu recebimento, e sua rejeição só correrá pelo voto da maioria dos membros da Câmara.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até a votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 3º Se o veto for rejeitado, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 4º Se dentro de quarenta e oito horas a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 5º Mantido ou rejeitado o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

**Art. 179.** Aplica-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto naquilo que não contrariar as normas desta seção.

#### **Seção VII - Da Emenda e do Substitutivo**

**Art. 180.** Emenda é a proposição, apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 2º Emenda de redação ou modificativa é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto no dispositivo.

§ 3º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 4º Substitutiva é a emenda destinada a substituir integralmente o dispositivo.

**Art. 181.** A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

- I - de vereador;
- II - de Comissão, quando incorporada a parecer;
- III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;
- V - de cidadão.

Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda em Comissão, ou por iniciativa de vereador.

**Art. 182.** Não se admitirá emenda:

- I - sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;
- II - em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à lei orgânica, projeto de lei ou de resolução;
- III - que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

IV - que importe aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do prefeito;

V - apresentada em menos de 24 horas da apreciação da matéria à qual se refere.

**Art. 183.** Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo único. Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda.

## **Seção VIII - Da Indicação, da Representação, da Moção e do Pedido de Informações**

### **Subseção I - Disposições Gerais**

**Art. 184.** O vereador pode provocar a manifestação da Câmara, formulando seu pedido por escrito, sobre indicações, representações e moções.

§ 1º As proposições serão formuladas durante o Pequeno Expediente e, quando independerem de parecer, serão submetidas à votação na primeira fase da Ordem do Dia da reunião.

§ 2º As proposições rejeitadas pelo Plenário não podem ser renovadas pelo seu autor ou por outro vereador da bancada a que pertence.

### **Subseção II - Da Indicação**

**Art. 185.** Indicação é a proposição na qual o vereador sugere às autoridades do Município, Estado e União medida de interesse público.

Parágrafo único. A indicação recebida pela Mesa será protocolada, numerada, lida e submetida a votos nos prazos regimentais, sendo encaminhada às autoridades competentes uma vez aprovadas.

### **Subseção III - Da Representação**

**Art. 186.** Representação é a proposição em que o vereador sugere à autoridade competente a formulação de denúncia em defesa ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação independe de parecer de Comissão, salvo se houver requerimento neste sentido.

### **Subseção IV - Da Moção**

**Art. 187.** Moção é a proposição em que se sugere manifestação de regozijo, congratulação, pesar ou protesto.

### **Subseção V - Do Pedido de Informações**

**Art. 188.** Pedido de informação é a proposição que faculta ao vereador requerer, de forma especial, informações específicas sobre assuntos ligados à administração direta e indireta.

Parágrafo único. O pedido de informação deve ser redigido de forma explícita, determinando de forma clara e objetiva quais as informações que se pretende obter.

## **Seção IX - Do Requerimento**

### **Subseção I - Disposições Gerais**

**Art. 189.** Os requerimentos são pedidos escritos ou orais sobre assuntos de interesse público e sujeitam-se:

I - a despacho do Presidente da Câmara;

II - à deliberação do Plenário.

### **Subseção II - Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Presidente**

**Art. 190.** É decidido, em despacho pelo Presidente, o requerimento que solicita:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - retificação da ata;



- IV - dispensa da leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- V - inserção de declaração de voto em ata;
- VI - observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;
- VII - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- VIII - verificação de votação;
- IX - leitura de proposição a ser discutida ou votada;
- X - anexação da matéria idêntica ou reunião de matérias conexas ou continentes;
- XI - votação destacada de emenda ou dispositivo;
- XII - prorrogação de prazo para emissão de parecer ou para conclusão de discurso;
- XIII - verificação de quórum;
- XIV - desarquivamento de proposição;
- XV - comparecimento à Câmara de Secretário Municipal ou dirigente de entidades da administração indireta;
- XVI - designação de substituto a membro de Comissão na ausência do suplente, ou o preenchimento de vaga;
- XVII - requisição de documentos;
- XVIII - inserção, nos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos oficiais.
- XIX § único - Os requerimentos a que se referem os incisos XV, XVI, XVII e XVIII serão escritos, podendo os demais ser orais.

**Subseção III - Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário**

**Art. 191.** Serão orais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II - destaque da matéria para votação;

III - encerramento de discussão;

IV - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;

V - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

**Art. 192.** Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - audiência de Comissão Permanente;

III - juntada de documento ao processo ou seu desentranhamento;

IV - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

V - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

VI - convocação de Secretários ou ocupantes de cargos da administração municipal para prestarem esclarecimentos em Plenário.

## **CAPÍTULO II - DA DISCUSSÃO**

### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 193.** Discussão é a fase de debates da proposição.

§ 1º A discussão será feita no todo, inclusive emendas.

§ 2º Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

**Art. 194.** As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual tem preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

**Art. 195.** Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação os projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo.

§ 1º Os projetos que concedem título de cidadania honorária, diploma de honra ao mérito desportivo, os que dão denominação a logradouro público e os que declaram de utilidade pública, submetem-se a turno único de discussão e votação.

§ 2º São também submetidas a turno único de discussão e votação as indicações, representações, moções, requerimentos e emendas.

§ 3º A requerimento do presidente, desde que aprovado por maioria simples, será admitido o segundo turno de discussão e votação na mesma sessão, salvo os casos previstos neste Regimento.

**Art. 196.** Excetuados os projetos de emenda à Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na Ordem do Dia para discussão por mais de quatro reuniões, em qualquer turno.

**Art. 197.** A retirada de projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada sua discussão em primeiro turno.

Parágrafo único. Quando o projeto é apresentado por Comissão, considera-se autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente.

**Art. 198.** O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase da tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

**Art. 199.** Da inscrição do vereador constará sua posição favorável ou contrária à proposição.

§ 1º A palavra será dada ao vereador segundo a ordem de inscrição, alternando-se um a favor e outro contra, se houver divergência.

§ 2º Será cancelada a inscrição do vereador que, chamado, não estiver presente.

**Art. 200.** O prazo de discussão a que cada vereador faz jus, salvo exceções regimentais será:

I - de trinta minutos, para proposta de emenda à Lei Orgânica, Projeto e Veto;

II - de dez minutos, para as demais proposições.

#### **Seção II - Do Adiamento da Discussão**

**Art. 201.** A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até cinco dias úteis, salvo quanto a projeto sob regime de urgência e veto.

§ 1º O autor do requerimento tem o máximo de cinco minutos para justificá-lo.

§ 2º Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, será votado o que fixar prazo menor.

§ 3º Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, prosseguindo-se a discussão interrompida.

§ 4º O requerimento apresentado no decorrer da discussão que se pretende adiar ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de quórum ou por esgotar-se o tempo da reunião, não podendo ser renovado.

#### **Seção III - Do Encerramento da Discussão**

**Art. 202.** Não havendo quem deseje usar da palavra ou decorrido o prazo regimental, o Presidente declara encerrada a discussão.

Parágrafo único. Dá-se ainda o encerramento de discussão quando, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, o Plenário, a requerimento, assim deliberar.

### **CAPÍTULO III - DA VOTAÇÃO**

#### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 203.** A cada discussão segue-se a votação, que completa o turno regimental de tramitação.

§ 1º A proposta será colocada em votação, salvo emendas.

§ 2º As emendas serão votadas em grupo, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado, permitindo-se o destaque.

§ 3º A votação não será interrompida, salvo:

I - por falta de quórum;

II - para votação de requerimento de prorrogação do prazo da reunião;

III - para terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 4º Existindo matéria a ser votada e não havendo quórum, o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 5º Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

§ 6º Se, à falta de quórum para a votação, tiver prosseguimento a discussão das matérias em pauta, tão logo que verificado, o Presidente da Câmara solicitará ao vereador que interrompa o pronunciamento, a fim de concluir-se a votação.

§ 7º Ocorrendo falta de quórum durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos vereadores ausentes.

**Art. 204.** A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. A votação por partes será requerida antes de anunciada a votação da proposição a que se referir.

**Art. 205.** Salvo disposições em contrário da Lei Orgânica, as deliberações do Plenário são tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta.

**Art. 206.** Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, em qualquer turno:

- I - a proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - o projeto de Lei sobre:
  - a) concessão de serviços públicos;
  - b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;
  - c) alienação de bens imóveis;
  - d) aquisição de bens imóveis com doação por encargos;
  - e) contratação de empréstimos de entidades privadas;
  - f) qualquer desconto, inserção, anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária;
  - g) perdão da dívida ativa, somente admitida nos casos de calamidade, comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;
  - h) destituição de membro da Mesa Diretora;
  - i) sustação de ato normativo do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

j) desafetação para fins de doação, de quaisquer áreas públicas de loteamento destinadas a uso institucional, equipamentos urbanos ou comunitários e áreas de recreação.

III - O projeto de Decreto Legislativo sobre:

- a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativamente à prestação de contas públicas;
- b) contratação de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do município;
- c) o parecer favorável ao prosseguimento do processo de julgamento do Prefeito por infração político-administrativa.
- d) cassação do mandato do Prefeito e após a condenação por infração político-administrativa;
- e) perda de mandato de vereador.

**Art. 207.** Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I - o projeto de lei sobre:

- a) o plano diretor;
- b) o código de obras;
- c) o código de posturas;
- d) parcelamento, ocupação e uso do solo;
- e) instituição de normas sobre política de proteção, controle e conservação do meio ambiente;
- f) o estatuto dos servidores públicos;
- g) instituição do regime jurídico único dos servidores;
- h) instituição da guarda municipal;
- i) fixação das atribuições do Vice-Prefeito;

II - o projeto de resolução ou decreto legislativo sobre:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) alteração da eleição da Mesa em primeiro escrutínio, nos termos do inciso XI do artigo 17;
- c) criação de cargos, funções e empregos públicos da Câmara;
- d) remuneração do vereador;
- e) realização de plebiscito;
- f) solicitação de intervenção do Estado.

**Art. 208.** O vereador impedido de votar terá computada sua presença para efeito de quórum.

#### **Seção II - Do Processo de Votação**

**Art. 209.** São três os processos de votação:

- I - simbólico;
- II- nominal;
- III - por escrutínio secreto.

**Art. 210.** Adota-se o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou exceções regimentais.

§ 1º Na votação simbólica, o Presidente solicita aos vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convida a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º Inexistindo imediato requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se o definitivo.

**Art. 211.** Adota-se o processo nominal quando o Plenário assim deliberar ou o regimento o exigir.



§ 1º Na votação nominal, o Presidente ou o Primeiro Secretário faz a chamada dos vereadores, que responderão "sim" ou "não", cabendo ao Segundo Secretário anotar os votos.

§ 2º Encerrada a votação o Presidente proclama o resultado, não admitindo voto de vereador que tenha entrado no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

**Art. 212.** Adota-se o voto secreto nos seguintes casos:

- I - eleição e indicação de competência da Câmara;
- II - nos demais casos em que o ordenamento jurídico assim o exigir.

Parágrafo único. Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades:

- I - presença da maioria dos membros da Câmara;
- II - cédulas impressas ou datilografadas;
- III - designação de dois vereadores ou servidores da Câmara para servirem como fiscal e escrutinador;
- IV - chamada do vereador para votação;
- V - colocação, pelo votante, do voto na urna;
- VI - repetição da chamada dos vereadores ausentes na primeira;
- VII - abertura da urna, retirada dos votos, contagem e verificação da coincidência entre o seu número e de votantes;
- VIII - ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de votos e o de votantes;
- IX - apuração dos votos, por meio de leitura em voz alta e anotação pelo escrutinador;

X - invalidação da célula rasurada ou que não atenda ao disposto no inciso II;

XI - proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

**Art. 213.** As proposições acessórias, compreendendo os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

**Art. 214.** Qualquer que seja o processo de votação, aos Secretários compete apurar o resultado e ao Presidente anunciá-lo.

**Art. 215.** Anunciado o resultado de votação pública, pode ser dada a palavra ao vereador que a requerer, para declaração de voto, por tempo não superior a dez minutos.

**Art. 216.** Nenhum vereador pode protestar verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

**Art. 217.** Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com sua rubrica.

### **Seção III - Do Encaminhamento de Votação**

**Art. 218.** Ao ser anunciada a votação pode o vereador obter a palavra para encaminhá-la.

Parágrafo único. O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

### **Seção IV - Da Verificação de Votação**

**Art. 219.** Proclamado o resultado da votação, é permitido ao vereador requerer imediatamente a sua verificação.

§ 1º Para a verificação, o Presidente solicitará dos vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor,

repetindo-se o procedimento quanto à apuração dos votos contrários.

§ 2º O vereador ausente na votação não pode participar na verificação.

§ 3º É considerado presente o vereador que requerer a verificação de votação ou de quórum.

§ 4º O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 5º Nas votações nominais, as dúvidas quanto ao seu resultado são sanadas com a gravação da votação.

§ 6º Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores, a recontagem dos votos.

#### **Seção V - Do Adiamento de Votação**

**Art. 220.** A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de um terço dos vereadores, até o momento em que for anunciada.

§ 1º O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de quórum, deixar de ser apreciado.

#### **CAPÍTULO IV - DA REDAÇÃO FINAL**

**Art. 221.** Dar-se-á redação final à proposta de emenda à Lei Orgânica e a projeto.

§ 1º A Comissão, no prazo de cinco dias emitirá parecer, em que dará forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

§ 2º Esgotado o prazo, o projeto é incluído na Ordem do Dia.

**Art. 222.** Será admitida, durante a discussão, emenda à redação final, para os fins indicados no § 1º do artigo.

**Art. 223.** Aprovada a redação final, a matéria será enviada no prazo de cinco dias à sanção, sob forma de proposição de lei, ou à promulgação, conforme o caso, acompanhada do processo de sua tramitação.

§ 1º O original da proposição de lei ficará arquivado na Secretaria da Câmara, remetendo-se ao Prefeito cópia autografada pela Mesa.

§ 2º No caso de sanção tácita, observar-se-á o disposto na Lei Orgânica do Município.

## **CAPÍTULO V - DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **Seção I - Da Preferência e do Destaque**

**Art. 224.** A preferência entre as proposições para discussão e votação, obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II- projeto de lei do plano plurianual;
- III - projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- IV- projeto de lei do orçamento e de abertura de créditos;
- V - veto e matéria devolvida ao reexame do Plenário;
- VI- projeto sobre matéria interna da Câmara;
- VII - projeto de lei;
- VIII - projeto de resolução;
- IX - decreto legislativo.

§ 1º Entre os projetos de lei, ou resoluções, a preferência é estabelecida pela maior qualificação do quórum para votação da matéria.

§ 2º A proposição com discussão encerrada terá preferência para votação.

§ 3º Entre as proposições da mesma espécie, terá preferência da discussão aquela que já tiver sido iniciada.

**Art. 225.** Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência será regulada pelas seguintes normas:

I - o substitutivo terá preferência sobre a proposição a que se referir e o de Comissão terá preferência sobre o de vereador;

II - a emenda supressiva e a substitutiva terão preferência sobre as demais, bem com a parte da proposição a que se referirem;

III - a emenda aditiva e a de redação serão votadas logo após a parte da proposição sobre que incidirem;

IV - a emenda da Comissão terá preferência sobre a de vereador.

Parágrafo único. O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a discussão ou, quando for o caso, da proposição a que se referir.

**Art. 226.** Quando houver mais de um requerimento sujeito a votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

§ 1º Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

§ 3º A preferência de um projeto sobre outro, constante da mesma Ordem do Dia, será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

**Art. 227.** O destaque para votação em separado, de dispositivo ou emenda será requerido até anunciar-se a votação da proposição.

#### **Seção II - Da Prejudicialidade**

**Art. 228.** Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;

II - a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV - as proposições e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

V - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica a outra aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra ou de dispositivo aprovado;

VII - o requerimento com a finalidade idêntica à do aprovado;

VIII - a emenda ou a parte de proposição incompatível com a matéria aprovada em votação destacada.

#### **TÍTULO VII - REGRAS GERAIS DO PRAZO**

**Art. 229.** Ao Presidente da Câmara ou de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

**Art. 230.** No processo legislativo, os prazos são fixados:

I - por dias contínuos;

II - por dias úteis;

III - por hora.

§ 1º Os prazos indicados no artigo contam-se:

I - excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos incisos I e II;

II - minuto a minuto, no caso do inciso III.

§ 2º Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil subsequente e não correm no recesso.

§ 3º Os prazos fixados por dias úteis somente correm em sessão legislativa extraordinária se da convocação desta constar a matéria objeto da proposição a que se referirem.

#### **TÍTULO VIII - DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES**

**Art. 231.** O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito:

I - dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa ordinária, a fim de ser informado, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais, inclusive a situação financeira e orçamentária;

II - sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público;

Parágrafo único. O comparecimento a que se refere o inciso II dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

**Art. 232.** A convocação de Secretário Municipal ou dirigentes da administração indireta para comparecerem ao Plenário da Câmara, ou perante qualquer de suas comissões,

a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

§ 1º Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará justificção, no prazo de três dias, e proporá nova data e hora.

§ 2º O não comparecimento injustificado do convocado implica na instauração do processo de julgamento por infração político-administrativa do secretário municipal, ou do processo administrativo disciplinar para apuração da falta dos demais agentes públicos.

§ 3º Se o Secretário for vereador, o não comparecimento caracteriza procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para os fins do artigo 55.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à convocação, por Comissão, de servidor municipal, cuja recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, constitui infração administrativa.

**Art. 233.** O Secretário Municipal poderá solicitar à Câmara ou a alguma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua secretaria.

**Art. 234.** O tempo para exposição de Secretário Municipal ou de dirigentes de entidades da administração indireta e para os debates suscitados poderá ser prorrogado de ofício pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Enquanto na Câmara, o Secretário Municipal ou o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.



## TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 235.** Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos vereadores que se dispuserem a apresentar trabalhos relativos ao tema.

**Art. 236.** A Câmara destinará espaço físico para a realização de eventos ou reuniões promovidas por entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e outros de iniciativa de partido político, não compreendidos no artigo, nos termos do regulamento próprio.

§ 1º A entidade interessada protocolizará, com pelo menos quinze dias de antecedência, o requerimento na secretaria da Câmara, assinado por seu representante legal, do qual constará a matéria a ser debatida, os oradores credenciados e a informação da existência ou não de proposição sobre a matéria, em tramitação na Câmara.

§ 2º Se tratar de evento cultural, basta o requerimento indicar a data, o horário e o tipo de evento a ser realizado.

§ 3º As reuniões de que trata este artigo não são remuneradas e a presença dos vereadores não será obrigatória.

**Art. 237.** A correspondência da Câmara, dirigida ao Prefeito ou aos Poderes do Estado ou União é feita por meio de ofício assinado pelo Presidente.

**Art. 238.** As ordens da Mesa e do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas por meio de Portaria.

**Art. 239.** Serão registrados no livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara os originais de leis, resoluções e de decretos legislativos, inclusive por meios eletrônicos.

Parágrafo único. A Mesa providenciará, no início de cada sessão legislativa ordinária, edição completa de todas as leis, de resoluções e de decretos legislativos publicados no ano anterior.

**Art. 240.** Nos casos omissos, a Mesa ou o Presidente aplicará o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Regimento Interno do Senado Federal, nesta ordem e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

**Art. 241.** Esta Resolução entrará em vigor em 1º primeiro de janeiro de 2019 , revogando-se as disposições em contrário.

Iraí de Minas, MG, 10 de dezembro de 2018.